

Ofício n.º	DSAJAL 2124/19
Data	3 de dezembro de 2019
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Ordem do dia: distribuição Gravação das sessões de Assembleia
----------------------------	--

Notas

Dando satisfação às questões colocadas no ofício supre referenciado, informa-se V.^a Ex.^a do seguinte:

Quanto à primeira das questões elencadas no ofício, a lei é clara ao dizer (artigo 11.º do RJAL, em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro) que *a assembleia de freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo* [sublinhado nosso] (considerando que, nos termos do artigo 137.º do mesmo RJAL, e *salvo disposição em contrário, os prazos previstos na presente lei são contínuos*). Por outro lado, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º do RJAL, *a ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação*.

Face a estes textos há que tecer as seguintes considerações:

1. Uma coisa é a *convocatória* da assembleia, outra, diferente, a *ordem do dia* (ou a *ordem de trabalhos*) dessa convocada sessão da assembleia.
2. Os prazos fixados na lei devem ser entendidos não como *prazos taxativos*, mas sim como *prazos mínimos*. Deste modo, nada obsta a que o regimento de uma assembleia fixe prazos superiores desde que se mantenha a lógica e a coerência na regulação da matéria e a correcta funcionalidade do órgão.

Em face do que fica dito afigura-se-nos existir alguma incongruência nas normas do regimento dessa Assembleia.

Na verdade, o n.º 1 do artigo 28.º do regimento apenas fala da convocatória – que, como vimos já, é documento diferente da ordem do dia.

Por seu lado, o n.º 2 do mesmo artigo, que trata da forma (edital) e da afixação da convocatória (a qual deve ser feita, o mais tardar, na data em que a mesma é expedida via postal), diz agora que *a convocatória, (...) poderá indicar a ordem do dia (...)* – o

que se afigura tratar-se de uma mera faculdade de conter (ou de não conter) a ordem do dia. Porém, para que assim seja, tal pressupõe que a ordem do dia já se encontre fixada nesse momento – o que entre em conflito com a norma do artigo 53.º, n.º 1, do RJAL que permite que sejam incluídos na ordem do dia os assuntos indicados pelos membros do órgão (e que sejam da competência deste), desde que esse pedido seja feito por escrito e apresentado até cinco dias ou oito dias úteis antes da data da sessão, ordinária ou extraordinária, respectivamente. Ora, se quando é feita a convocatória, já se encontrar fixada e encerrada a ordem do dia, viola-se objectivamente a lei, especificamente o artigo 53.º, n.º 1, do RJAL, na medida em que é violado o direito de participação dos eleitos locais na feitura da ordem do dia do órgão a que pertençam, e, bem assim, o direito a ver discutidos os assuntos e propostas que entendam dever levar à apreciação desse órgão.

Sendo a convocatória e a ordem do dia dois diferentes documentos, e na ausência de norma regimental específica e consentânea com a lei que permita a efectiva apresentação de pedidos de inclusão na ordem do dia de assuntos apresentados pelos eleitos membros do órgão, há que entender que no que toca à ordem do dia da sessão da assembleia dessa freguesia rege o disposto no artigo 53.º do RJAL, designadamente o seu n.º 2, onde se dispõe que *a ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respectiva documentação.*

Quanto à segunda das questões – a da possibilidade de gravação das sessões da assembleia de freguesia – há que ter bem presentes diversos aspectos.

Partindo do facto de a lei não disciplinar a gravação de sessões por nem sequer a prever, essencial se torna que a mesma seja previamente prevista em regimento e aí especificamente regulada, designadamente quanto à sua finalidade.

Na verdade, a gravação pode servir apenas e unicamente como meio auxiliar para elaboração das actas das sessões, a quem disso estiver encarregado, devendo ser total e irremediavelmente destruída após a aprovação da respectiva acta, ou pode pretender-se

a sua conservação para além desse momento, caso em que se torna, então, num *documento administrativo*, livremente acedível nos termos da lei geral, tal como os demais documentos administrativos em arquivo. Neste caso, porém, indispensável se torna garantir e assegurar a integridade e inalterabilidade das gravações, de modo a que o seu teor seja o original e se mantenha sempre como tal, sem truncaturas ou alterações, bem como a sua conservação, de modo a não poderem ser acedidas e/ou apropriadas por terceiros sem autorização, ou destruídas.

Há ainda que ter em atenção que tendo as sessões da assembleia de freguesia a natureza de sessões públicas, abertas à participação e intervenção de terceiros que não apenas os seus membros, aqueles devem ser devidamente advertidos que a sessão está a ser gravada, e, em caso de assim ser, serem igualmente advertidos de que as gravações serão conservadas para memória futura.

Todos estes aspectos – e outros, também pertinentes, como a necessidade de protecção de dados pessoais, no caso em que tal deva verificar-se – devem ser previamente previstos e disciplinados no regimento do órgão, para efeitos do que este deve ser alterado em conformidade.